



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBU
NAL FEDERAL.

376-3

SOB 1630 SR 017732

O Governador do Estado de Rondônia ,
Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, juntamente com sua Procuradora
Geral do Estado, infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presen
ça de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 101, I, "a" ,
c/c 103, V, da Constituição Federal, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU
CIONALIDADE, referente a: letras "b" e "c" do inciso I, do art. 2º;
a expressão "bem como os demais cargos assemelhados", § 3º, do
art. 3º; art. 8º e seu parágrafo único; art. 9º e art. 13, todos
da Lei Complementar nº 38/90, pelas razões e motivos a seguir adu
zidos:

Em 28 de junho do corrente, encaminhamos
à Egrêgia Assembléia Legislativa do Estado, através da Mensagem
nº 271, projeto de lei dispendo sobre os limites da remuneração
da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e dos de
mais Poderes do Estado, com o intuito de dar execução ao disposto
no art. 37, da Constituição Federal.

O projeto de lei do Executivo, entretanto,
sofreu várias emendas por parte dos senhores Deputados Estaduais,
as quais por estarem eivadas de inconstitucionalidade, foram veta
das. Não obstante, em que pese os motivos imperiosos que levaram
aos vetos das referidas emendas, a Augusta Assembléia Legislativa
achou por bem mantê-las, transformando-as em lei, conforme Mensa
gem 280/90.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls.002

Destarte, outra alternativa não nos res-
tou, senão submeter ao douto julgamento dessa Egrégia Corte Supe-
rior, guardiã suprema da Constituição, as disposições legais abai-
xo, porquanto, à evidência, data vênha, estão prenhe do vício
máximo, como passaremos tanto quanto possível, demonstrar.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LETRAS "b" e "c" ,
DO INCISÓ I, DO ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR.

A referida Lei Complementar dispõe sobre
o limite da remuneração da Administração Pública, indireta e fun-
dacional e dos demais poderes do Estado, inclusive suas institui-
ções. E o que assim dispõe o seu artigo 1º, in verbis:

"Ao servidor público civil e militar da
Administração pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Exe-
cutivo, e os servidores dos demais poderes não será pago em espé-
cie, retribuição mensal superior a percebida como remuneração pe-
los Deputados Estaduais, Secretários de Estado, e Cargos equiva-
lentes de Desembargadores, Procuradores de Justiça e Conselheiros
do Tribunal de Contas do Estado, observados os incisos XI e XII ,
do artigo 37, da Constituição Federal."

O artigo 2º, I, considera para os efeitos
desta lei, como servidor qualquer que seja o regime jurídico ou
forma de investidura:

.....

b) os dirigentes, conselheiros e emprega-
dos de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiá-
rias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capi-
tal o Poder Público tenha controle direto ou indireto, inclusive
em virtude de incorporação ao patrimônio público.

c) Os dirigentes, Conselheiros e emprega-
dores de fundações e Associações Civis, instituídas por autoriza-
ção em lei, ou mantida pelo Poder Público ou ainda, que recebam



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls.003

transferências orçamentárias ou recursos de entidades referidas nos itens anteriores.

A inconstitucionalidade dessas disposições legais estão no fato de o legislador atribuir aos dirigentes, Conselheiros e empregados a condição de servidor para os efeitos da lei.

De fato, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, subsidiária, controladas, coligadas ou cujo capital o Poder Público tenha controle direto, regem pelas leis e estatutos a que adotarem e o quadro de seus funcionários estabelecidos segundo suas finalidades. Dai, não ser seus dirigentes, conselheiros, e empregados, necessariamente, servidor. Não fosse assim, não teria sentido a verba legis do artigo 39 "caput" e seu § 1º, da Constituição Federal.

Compulsando a conhecida obra de Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro, deparamos com as seguintes colocações:

"O paraestatal é o gênero, do qual são espécie distintas as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas pelo Poder Público e os serviços sociais autônomos, as duas primeiras compondo (juntamente com as autarquias) a Administração Indireta da União, e, os dois últimos, fora dessa Administração, constituindo a categoria dos entes de cooperação" (p. 316)

"... O pessoal da empresa pública, dirigentes e empregados, embora não sejam funcionário nem servidor público, incorre sempre na vedação constitucional de acumulação de cargos..." (grifei) (p. 322).

"... O pessoal da sociedade de economia mista - dirigentes e empregados rege-se sempre pelas normas de direito privado, nestas compreendendo as disposições da CLT. Toda via, embora não sendo funcionário público, os que trabalham nes



fls.004.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sas sociedades ficam sujeitos a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos..." (grifamos) - (p. 329).

"... Os dirigentes e empregados da fundação instituída pelo Poder Público não são funcionários públicos; são simples assalariados no regime CLT..." (grifamos) (p. 334).

conclui-se, pois, do exposto, que os dirigentes, conselheiros e empregados das entidades arroladas no inciso ora impugnado, não sendo servidor público, devem ser excluídos da Lei; em face da inconstitucionalidade do inciso legal que os abrange.

Ora, se a inclusão dos dirigentes, conselheiros e empregados das entidades, referidas no inciso "b", à evidência, é inconstitucional, a fortiori, também o é a dos dirigentes, conselheiros e empregados das pessoas arroladas no inciso "c", que, sem qualquer dúvidas, são entidade eminentemente privadas.

Assim, por força do disposto no art. 39, e seu § 1º, da Carta Magna, os incisos "b" e "c" devem perder as suas eficácias legais, em face do vício máximo.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "BEM COMO AOS DEMAIS CARGOS ASSEMELHADOS", DO § 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR.

A expressão "bem como aos demais cargos assemelhados" é a emenda feita pelo Legislativo ao projeto originário do executivo, que em seu § 6º, do artigo 3º, assim dispunha:

"Os efeitos do "caput" deste artigo, aplicam-se às carreiras disciplinadas nos artigos 132, 134 e 241".

Em que pese o veto governamental à citada expressão, a Assembléia manteve no § 3º, do seu projeto, posteriormente convertido em lei, com a seguinte "redação".



fls.005

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

" Os efeitos do "caput" desta artigo, apli-
cam-se as carreiras disciplinadas nos artigos 132, 134 e 241 da
Constituição Federal, bem como aos demais cargos assemelhados."

Note-se que o veto sobre o artigo em sua
totalidade se deu em virtude da regra legal proibitiva do veto par-
cial. Mas a intenção do governo era o de cumprir a determinação
constitucional do artigo 37, XI e 39, § 1º, da Constituição Fede-
ral, não consumada em face da intromissão indevida do legislati
vo. É que o teor do artigo 61. § 1º, o projeto de lei, em questão,
era de iniciativa exclusiva do Executivo, uma vez que dispunha so-
bre os limites remuneratório dos seus servidores, particularmente,
o mencionado artigo vetado; e em sendo projeto de iniciativa do
Chefe do Executivo, não poderia o mesmo sofrer emendas que aument
se despesas previstas, conforme se deduz da clara verba legis do
artigo 63, I, da Carta Magna.

Se não bastasse essa eiva de inconstitu
cionalidade, o acréscimo: "bem como aos demais cargos assemelha
dos" ofende o inciso XIII, do artigo 37, da Contituição Federal,
quando vincula e equipara os vencimentos de outra categoria fun
cional as carreiras cuja vinculação e equiparação o legislador
equiparou, expressamente.

A essa altura, surge a indagação: é possí-
vel a declaração parcial de inconstitucionalidade, in casu, em re
lação e expressão "bem como aos demais cargos assemelhados"? A
indagação é assim respondida por Gilmar Ferreira Mendes:

"Adota-se, entre nós, a teoria da divisi
bilidade das leis, de modo que não se vislumbra dificuldade na
pronúncia parcial de inconstitucionalidade de uma lei ou disposi
ção, com a subsistência das partes isentas de vício, desde que
não sejam indissociavelmente vinculadas as prescrições defeitu
sas e possam subsistir, de forma autônoma. "Ainda ensina Lúcio
Bittencourt - a regra podem prevalecer por sí próprias, separadas
e distintas, sem que se considere afetadas pela ineficácia das ou
tras" (in "Controle a Constitucionalidade" - p. 281).



fls.006

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O ensinamento acima é perfeitamente aplicável à espécie em discussão já que a expressão impugnada, de forma alguma conturba o entendimento do texto; e a permanência do texto, dissociada da expressão espúria, é vontade de quem tem a iniciativa privada da lei: o executivo.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º e SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

Reza o artigo 8º, do projeto originário:

"A gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, será devida a razão de 2% (dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, por um ano de efetivo exercício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

A Assembléia Legislativa manteve a mesma redação do artigo, acrescentando-lhe, todavia, o parágrafo único, que assim dispõe: aplica-se aos servidores públicos militares os efeitos do "caput" deste artigo.

Houve Veto Governamental no parágrafo único, veto esse derrubado pelo legislativo.

O veto ao "caput" do artigo se deu em face do melhor estudo feito de seu reflexo sobre o erário público, com o passar do tempo, em se creditando ao servidor o adicional de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos básicos. É que esse adicional, assim calculado, gera uma espécie de efeito "cascata", sempre incidindo o último anuênio sobre os primeiros creditados. Preferiu-se com o veto manter a forma do adicional contemplado pelo Estatuto do servidor público - Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984, que em seu artigo 109, assim dispõe:

"O funcionário terá direito após cada período de cinco (5) anos, de exercício contínuo ou não, a percepção de adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% (cinco



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls.007

por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a que se incorpora para todos os efeitos, salvo as exceções legais".

E ademais, o resurgimento dos vetos, com o acréscimo do parágrafo único, ensejou aumento de despesas em lei de iniciativa exclusiva do executivo, ex vi do artigo 61 § 1º, c/c art. 63, I, da Constituição Federal.

Daí a inconstitucionalidade do artigo 8º e seu parágrafo único.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR.

Dispõe o artigo 9º do projeto do executivo:

"É facultado aos agentes políticos conoverter em pecúnia as férias anuais acumuladas e não gozadas no interesse do serviço até a data da publicação desta Lei Complementar, total ou parcialmente.

A Lei Complementar, em derrubando o veto governamental, permaneceu com a seguinte redação:

Art. 9º - É facultado aos agentes políticos, no interesse do serviço público, converter as férias, licenças especial ou prêmio, em pecúnia, total ou parcialmente, com base na remuneração percebida à data do pagamento.

Percebe-se pela redação do dispositivo legal derradeiro, à sua evidente inconstitucionalidade em face da desobediência do legislador às normas dos artigos 63, I, c/c 61, I, da Magna Lex.

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13, DA LEI COMPLEMENTAR.

O artigo 13, do projeto do governo, assim dispunha:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
fls.8 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 13 - O Poder Executivo reajustará os vencimentos dos agentes políticos e demais servidores estaduais, tendo como parâmetro o aumento da arrecadação da receita do Estado e com consonância com a política salarial do Poder Central do país.

A Lei Complementar assim expressa:

Art. 13 - O Governo do Estado reajustará os vencimentos dos seus agentes políticos e demais servidores do Poder Executivo de acordo com a política do Governo Federal.

A disposição legal da Lei é inconstitucional, na medida em que vincula a remuneração, de seus servidores com o pessoal público da união.

Com efeito, as disposições legais do artigo 13 da Lei Complementar confronta com o artigo 37, XIII, da Constituição Federal.

Comentando a regra proibida da vinculação de salários dos servidores públicos, assim elucida IVAM BARBOSA RIGOLIN:

"Está proibida, na Carta, a vinculação ou a equiparação de vencimentos dos servidores públicos. Isto significa: Não pode, cada esfera de governo, cada pessoa política (União, Estados, Municípios) atrelar a remuneração de seu pessoal: a) uma a outra; e b) cada qual a índice ou fatores estranhos e sua órbita, de qualquer natureza ou origem." (Im. O Servidor Público na Constituição de 1988 - p. 153).

Daí a inconstitucionalidade do artigo acima, em face de seu desrespeito aos princípios constitucionais inseridos no art. 39, XIII, bem como, seu confronto com os artigos 61, § 1º, c/c 63, I, da Constituição Federal.

CONCLUSÕES:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls.009

a) As letras "b" e "c" do artigo 2º da Lei Complementar são inconstitucionais na medida em que atribuem aos seus dirigentes, conselheiros e empregados a condição, para os efeitos da Lei, de servidor, quando as entidades a que se referem esses dirigentes, conselheiros, e empregados, são paraestatais e sociedades civis, às quais, a evidência, não se enquadram nas disposições do artigo 39, da Constituição Federal;

b) A expressão: "bem como aos demais cargos assemelhados" do § 3º, do artigo 3º, é inconstitucional quando, além de vincular ou criar isonomia onde o artigo 39 § 1º, não preve ou a lei não determina, ofende as normas do artigo 61, § 1º, II, "b" c/c 63, I, da Carta Magna;

c) O artigo 8º e seu parágrafo único criou adicionais incompatíveis e de graves repercussões ao erário público; e, ademais, aumenta despesas em projeto de lei de iniciativa do Executivo, ofendendo os artigos 61, § 1º, II, "b" c/c 63, I, da Constituição Federal;

d) O artigo 9º contém o vício máximo, por ofender os princípios estatuidas nos artigos 61 § 1º, II, letra "b" c/c 63, I, da Constituição Federal e

e) O artigo 13, vincula o vencimento dos servidores da unidade federada os servidores da união, com ofensa ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal.

O P E D I D O

Em face do exposto, vêm os requerentes, com o máximo respeito, a presença de Vossa Excelência, requerer haja por bem receber e submeter a apreciação dessa Egrégia Corte, nos termos dos artigos 103, V c/c 102, I, da Constituição Federal, a presente arguição de inconstitucionalidade das alíneas "b" e "c", do art. 2º; a expressão "bem como aos demais cargos assemelhados" do § 3º, do art. 3º, art.8º e seu parágrafo único; 9º e art. 13, todos da Lei Complementar nº 38 de 22.08.90.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls.010

Finalmente, esperam os requerentes que o Pretório Excelso julgue a presente arguição direta de inconstitucionalidade, com a urgência que a relevância da matéria está a exigir, requerendo, outrossim, se digne o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator determinar, in limine, a suspensão dos efeitos dos artigos cuja arguição se requer, em face dos danos que poderão advir ao erário caso persistam em vigor, como de direito e de justiça.

Deixa-se de atribuir a causa qualquer valor, por se tratar de valor inestimável.

P. Deferimento.

De Porto Velho, p/Brasília, em 17 de Setembro de 1990.


Jerônimo Garcia de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.


Aliete Alberto Matta Morhy
PROCURADORA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 287/90.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA	
GAB. CASA CIVIL	
Protocolo Nº. 18	1.C.C. 90
Recibido: Em 06/09/90	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
ASSINATURA	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, comunica a Vossa Excelência que, promulgou nos termos do §7º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas da Lei Complementar nº 38, de 20 de julho de 1.990.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de setembro 1990.

[Handwritten Signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 38, de 20 de julho de 1.990.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 38, de 20 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o limite de remuneração da administração pública direta, indireta e fundacional e dos demais poderes do Estado, inclusive suas instituições, e dá outras providências", nas partes referentes à: alíneas b e c do inciso I, do Art. 2º, § 3º do Art. 3º, Art. 6º e seus incisos, Art. 7º e seus incisos, Art. 8º e seu parágrafo único, Art. 9º e Art. 13.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 38, de 20 de julho de 1.990:

.....

"Art. 2º -

I -

.....

b) os dirigentes, conselheiros e em pregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o poder público tenha controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

c) os dirigentes, conselheiros e em pregados de fundações e associações civis, instituídas por autorização em lei ou mantidas pelo poder público ou ainda, que recebam transferências orçamentárias ou recursos de entidades referidas nos itens anteriores;

.....

Art. 3º -

.....

§ 3º - Os efeitos do "caput" deste artigo, aplicam-se às carreiras disciplinadas nos artigos 132, 134 e 241 da Constituição Federal, bem como aos demais cargos semelhantes.

.....

Art. 6º - Ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada, é vedado às entidades referidas nas alíneas b e c do item I, do Art. 2º, conceder a seus servidores:

Publicado no Diário Oficial
nº 21513, de 13/09/90

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 1º - Fica revogado pelo Governador do Estado de Roraima, para a Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 20 de junho de 1980, que instituiu o sistema de funcionamento da administração pública do Estado de Roraima e suas alterações, e as demais providências que se fizerem necessárias em virtude do presente, e o inciso I, do Art. 1º, da Lei nº 19, de 1980, Art. 8º e seus incisos, Art. 19 e seus incisos, Art. 21 e seu parágrafo único, Art. 22 e Art. 23.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, resolveu aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 20 de junho de 1980, com as alterações propostas, e o inciso I, do Art. 1º, da Lei nº 19, de 1980, Art. 8º e seus incisos, Art. 19 e seus incisos, Art. 21 e seu parágrafo único, Art. 22 e Art. 23.

Art. 2º - O presente Projeto de Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O presente Projeto de Lei Complementar não produz efeitos retroativos.

Art. 4º - O presente Projeto de Lei Complementar não produz efeitos retroativos.

Art. 5º - O presente Projeto de Lei Complementar não produz efeitos retroativos.

Art. 6º - O presente Projeto de Lei Complementar não produz efeitos retroativos.

Art. 7º - O presente Projeto de Lei Complementar não produz efeitos retroativos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - auxílio-moradia, auxílio-financeiro, auxílio-casamento, hospedagens ou vantagens assemelhadas;

II - empréstimo sob qualquer modalidade, adiantamentos de qualquer tipo, financiamento de veículos, ainda que relacionado com o exercício de emprego, cargo ou função; financiamento para aquisição de bens móveis e imóveis;

III - prêmios de aposentadoria, salário-família complementar, salário-esposa ou benefícios assemelhados;

IV - direito de uso de imóveis residenciais, mediante locação de terceiros;

V - direito de uso de veículos, mediante locação de terceiros.

Art. 7º - As entidades de que tratam as alíneas b e c, do item I, do Art. 2º, promoverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar:

I - a modificação de seus estatutos sociais, regimentos internos, regulamentos de pessoal e, outros atos de modo a justá-los às disposições desta Lei Complementar;

II - a adequação de seus planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, de modo a reduzir as retribuições excedentes ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 8º - A gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado será devida à razão de 2% (dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, por ano efetivo de exercício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores públicos militares os efeitos do "caput" deste artigo.

Art. 9º - É facultado aos agentes políticos, no interesse do serviço, converter as férias, licenças especial ou prêmio, em pecúnia, total ou parcialmente, com base na remuneração percebida à data do pagamento.

.....

Art. 13 - O Governo do Estado reajustará os vencimentos dos seus Agentes Políticos e demais servidores do Poder Executivo de acordo com a política salarial do Governo Federal".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de setembro de 1.990.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 280/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

ANGELO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas pela Assembléia Legislativa do Projeto transformado em Lei Complementar nº 38, de 20 de julho de 1.990 que "Dispõe sobre o limite de remuneração da administração pública direta, indireta e fundacional e dos demais poderes do Estado, inclusive suas instituições, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 1.990.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei Complementar nº 38, de 20 de julho de 1.990.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 38, de 20 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o limite de remuneração da administração pública direta, indireta e fundacional e dos demais poderes do Estado, inclusive suas instituições, e dá outras providências", nas partes referentes à: alíneas b e c do inciso I, do Art. 2º, § 3º do Art. 3º, Art. 6º e seus incisos, Art. 7º e seus incisos, Art. 8º e seu parágrafo único, Art. 9º e Art. 13.

.....
"Art. 2º -
I -
.....

b) os dirigentes, conselheiros e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o poder público tenha controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

c) os dirigentes, conselheiros e empregados de fundações e associações civis, instituídas por autorização em lei ou mantidas pelo poder público ou ainda, que recebam transferências orçamentárias ou recursos de entidades referidas nos itens anteriores;

.....
Art. 3º -
.....

§ 3º - Os efeitos do "caput" deste artigo, aplicam-se às carreiras disciplinadas nos artigos 132, 134 e 241 da Constituição Federal, bem como aos demais cargos assemelhados.

.....
Art. 6º - Ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada, é vedado às entidades referidas nas alíneas b e c do item I, do Art. 2º, conceder a seus servidores:

I - auxílio-moradia, auxílio-financeiro, auxílio-casamento, hospedagens ou vantagens assemelhadas;

II - empréstimo sob qualquer modalidade, adiantamentos de qualquer tipo, financiamento de veículos, ainda que relacionado com o exercício de emprego, cargo ou função; financiamento para aquisição de bens móveis e imóveis;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - prêmios de aposentadoria, salário-família complementar, salário-esposa ou benefícios assemelhados;

IV - direito de uso de imóveis residenciais, mediante locação de terceiros;

V - direito de uso de veículos, mediante locação de terceiros.

Art. 7º - As entidades de que tratam as alíneas b e c, do item I, do Art. 2º, promoverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar:

I - a modificação de seus estatutos sociais, regimentos internos, regulamentos de pessoal e outros atos de modo a justá-los às disposições desta Lei Complementar;

II - a adequação de seus planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, de modo a reduzir as retribuições excedentes ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 8º - A gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado será devida à razão de 2% (dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, por ano efetivo de exercício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores públicos militares os efeitos do "caput" deste artigo.

Art. 9º - É facultado aos agentes políticos, no interesse do serviço, converter as férias, licenças especial ou prêmio, em pecúnia, total ou parcialmente, com base na remuneração percebida à data do pagamento.

.....

Art. 13 - O Governo do Estado reajustará os vencimentos dos seus Agentes Políticos e demais servidores do Poder Executivo de acordo com a política salarial do Governo Federal".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de agosto de 1.990.

Recibido 13.07.90
Receido 25.07.
+ 02.08



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 277/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o limite de remuneração da administração pública direta, indireta e fundacional e dos demais poderes do Estado, inclusive suas instituições, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de julho de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o limite de remuneração da administração pública direta, indireta e fundacional e dos demais poderes do Estado, inclusive suas instituições, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Ao servidor público civil ou militar, da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo e ao servidor dos demais Poderes não será pago em espécie, retribuição mensal superior à percebida como remuneração pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e cargos equivalentes, Desembargadores, Procuradores de Justiça e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observados os incisos XI e XII, do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores do Estado e das autarquias, qualquer que seja o regime jurídico.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - servidor, qualquer que seja o regime jurídico ou forma de investidura:

a) os funcionários e servidores de qualquer categoria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem assim os dirigentes, servidores e empregados de autarquias;

b) os dirigentes, conselheiros e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o poder público tenha controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

c) os dirigentes, conselheiros e empregados de fundações e associações civis, instituídas por autorização em lei ou mantidas pelo poder público ou ainda, que recebam transferências orçamentárias ou recursos de entidades referidas nos itens anteriores;

II - dirigentes, pessoa com vínculo empregatício ou sem ele, com as entidades referidas no "caput" do artigo anterior e inciso I, deste artigo, que seja nomeada ou designada pelo Chefe do Poder ou designada por outra autoridade competente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

tente, eleita pela Assembléia Geral da entidade ou pelo respectivo Conselho de Administração, para exercício do cargo de Presidente, Superintendente, Diretor de entidade estatal, ou equivalente;

III - agente político, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os Membros de Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros e os Audidores do Tribunal de Contas;

IV - remuneração mensal, a soma das importâncias recebidas em espécie, a qualquer título, em razão de vínculo estatutário, celetista, ou de emprego, permanente ou transitória, de caráter efetivo ou precário.

Art. 3º - O vencimento básico dos Secretários de Estado é fixado em Cr\$ 171.405,94 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinco cruzeiros e noventa e quatro centavos), acrescido de 222% (duzentos e vinte e dois por cento) à título de gratificação de representação, que servirá como limite para a remuneração dos servidores do Poder Executivo.

§ 1º - Aos servidores que, na data de vigência desta Lei Complementar percebam retribuição superior ao limite fixado, fica assegurada a percepção da diferença, como vantagem pessoal, expressa em valor fixo, nominalmente identificável a ser absorvida pelos aumentos e reajustes, inclusive automáticos, supervenientes a esta Lei Complementar.

§ 2º - Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

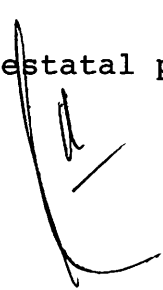
§ 3º - Os efeitos do "caput" deste artigo, aplicam-se às carreiras disciplinadas nos artigos 132, 134, e 241 da Constituição Federal, bem como aos demais cargos assemelhados.

Art. 4º - Para os efeitos do disposto no art. 3º, quando se tratar de servidor requisitado, a entidade requisitante considerará, relativamente ao pagamento da retribuição ou complemento salarial, o montante das parcelas pagas pelo órgão ou entidade de origem, durante o período considerado.

Art. 5º - A remuneração mensal dos dirigentes das entidades autárquicas e fundacionais será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, facultado a estes optar pela percepção, a esse título, de importância equivalente:

I - à retribuição de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou

II - à maior retribuição paga a empregado da entidade estatal para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O dirigente que optar pela forma de pagamento prevista neste artigo fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º - A remuneração dos dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista será fixada em assembléia geral das respectivas entidades, obedecido o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º - Ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada, é vedado às entidades referidas nas alíneas "b" e "c" do item I, do art. 2º, conceder a seus servidores:

I - auxílio-moradia, auxílio-financeiro, auxílio-casamento, hospedagens ou vantagens assemelhadas;

II - empréstimo sob qualquer modalidade, adiantamentos de qualquer tipo, financiamento de veículos, ainda que relacionado com o exercício de emprego, cargo ou função; financiamento para aquisição de bens móveis e imóveis;

III - prêmios de aposentadoria, salário-família complementar, salário-esposa ou benefícios assemelhados;

IV - direito de uso de imóveis residenciais, mediante locação de terceiros;

V - direito de uso de veículos, mediante locação de terceiros.

Art. 7º - As entidades de que tratam as alíneas "b" e "c", do item I, do art. 2º, promoverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar:

I - a modificação de seus estatutos sociais, regimentos internos, regulamentos de pessoal e outros atos de modo a ajustá-los às disposições desta Lei Complementar;

II - a adequação de seus planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, de modo a reduzir as retribuições excedentes ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 8º - A gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado será devida à razão de 2% (dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, por ano efetivo de exercício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - aplica-se aos servidores públicos militares os efeitos do "caput" deste artigo.

Art. 9º - É facultado aos agentes políticos, no interesse do serviço, converter as férias, licenças especial ou prêmio, em pecúnia, total ou parcialmente, com base na remuneração percebida à data do pagamento.

Art. 10 - A gratificação de cargo devida aos chefes dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, será fixado nos regulamentos próprios.

Art. 11 - A inobservância do disposto nesta Lei Complementar configura falta grave, punível com a pena de demissão, destituição de função ou rescisão de contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber.

Art. 12 - Aos órgãos integrantes do sistema de controle interno dos Poderes do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado incumbem a fiscalização das medidas previstas nesta Lei Complementar, promovendo a apuração de responsabilidade.

Art. 13 - O Governo do Estado reajustará os vencimentos dos seus Agentes Políticos e demais servidores do Poder Executivo de acordo com a política salarial do Governo Federal.

Art. 14 - A partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá aplicar a isonomia salarial aos servidores do Estado, na forma do que dispõe o artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Art. 15 - As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1990.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de julho de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 271

DE 28 DE JUNHO DE 1990

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE O LIMITE DE REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL E DOS DEMAIS PODERES DO ESTADO, INCLUSIVE SUAS INSTITUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei Complementar visa a estabelecer critérios para a limitação de vencimentos, subsídios e salários no âmbito dos três Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público e do Tribunal de Contas, com o intuito de dar execução ao disposto no artigo 37 da Carta Magna em que se enunciam princípios e normas básicas referentes à Administração Pública:

" Art. 37 -

" XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 3º, § 1º".

A Seção II do Capítulo VII - Da Administração Pública, intitulada " Dos Servidores Públicos Civis", é a que compreende o mencionado Art. 39 § 1º, "verbis".

" § 1º - A lei assegurará, aos servido



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

res da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho ".

São esses os preceitos básicos para o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar.

A Constituição Federal estabelece dois critérios para a limitação de vencimentos:

O primeiro, quanto ao funcionalismo em sentido estrito, fixa um limite horizontal no inciso XII do seu art. 37, conforme explicitado:

" Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo "

O segundo, quanto aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no caso em espécie, os seus agentes políticos, estabelece um limite vertical no inciso XI do mesmo art. 37, a saber:

" A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito "

Em razão disso, um Deputado Estadual não poderá ganhar mais do que um Congressista; um Desembargador, mais do que um Ministro do Supremo Tribunal Federal; um Secretário de Estado, mais do que um Ministro de Estado e, ainda, seguindo-se o espírito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

to da norma, um Promotor não poderá perceber mais do que um Procurador nem um Conselheiro do Tribunal de Contas, mais do que um Ministro do Tribunal de Contas e, assim, sucessivamente.

O princípio de igualdade de retribuição é dirigido ao Legislador que deverá respeitá-lo quando da fixação da retribuição relativa aos diferentes cargos.

Ao Legislador compete dar a mesma retribuição a cargos que considerar assemelhados no exercício de sua discrição política.

No caso em espécie, procura-se conferir aos agentes políticos descritos no inciso III do art. 2º desse Projeto - que não são funcionários públicos em sentido estrito -, integrantes dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, idêntica remuneração, por entendê-los de todo assemelhados pela natureza das funções e atribuições a eles conferidas.

Convém que se mencione, no momento, o comando inserto no art. 37, inciso XIII que proíbe " a vinculação ou equiparação de vencimentos ", como princípio, mas o excepciona em relação ao disposto no art. 39, § 1º.

Destarte, a Lei pode vincular a retribuição de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

O objetivo primeiro do Projeto de Lei Complementar é o de praticar a igualdade que predominou no espírito de todos quantos elaboraram a Carta Magna do País e a Constituição do Estado de Rondônia.

Impõe-se ressaltar que o presente Projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação e deliberação de Vossas Excelências tem o devido apoio no que estabelece o art. 20 e seus parágrafos 1º e 2º da Constituição do Estado de Rondônia.

Ademais, o princípio máximo da igualdade vem desde logo inserto no preâmbulo da Constituição Federal entre os objetivos do Estado Democrático. Está inserto, também, no seu art. 5º, ao estabelecer: " Todos são iguais perante a Lei ...".

É com esse sadio propósito, Senhores Deputados, que estou encaminhando a essa augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar em apreço.

A iniciativa decorre, também, do enten



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

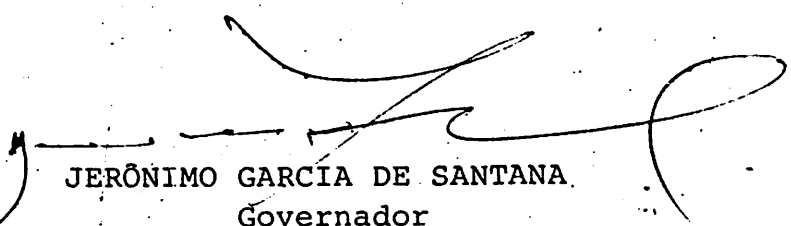
dimento comum, em várias reuniões, entre representantes dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, motivado pelo exclusivo interesse de ser dado cumprimento à Carta Magna, e em homenagem à harmonia que deve nortear as relações entre todos os Poderes constituídos.

Não podem ser olvidadas as disposições constitucionais relativas à iniciativa do processo legislativo, o que, a rigor, impediria que o Projeto de Lei Complementar em referência fosse encaminhado pelo Executivo, se não houvesse, nobres Senhores Deputados, a comunhão de esforços e a identidade de objetivos demonstrados pelos Chefes dos Poderes do Estado e pelos dirigentes maiores do Ministério Público e do Tribunal de Contas que, conforme compromisso com essa augusta Casa de Leis, e que ratificarão, por meio próprio, as disposições insertas na matéria ora encaminhada.

Senhores Deputados, cabe destacar que o Projeto de Lei Complementar estabelece, igualmente, critérios e limitações quanto à forma de remuneração a todos os servidores da administração indireta e fundacional do Estado, bem como aos aposentados e pensionistas, a exemplo de outras unidades da Federação, entre elas o vizinho Estado de Mato Grosso.

Cuida, igualmente, no seu art. 14, de se obter, antecipadamente, desse augusto Poder, autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares destinados aos orçamentos próprios dos Poderes e Instituições dele constantes, bem como a indicação da origem dos recursos orçamentários, nos termos da Lei nº 4320/64.

Consciente de que a medida ora proposta contribuirá sensivelmente para estreitar ainda mais as relações de interdependência, autonomia e harmonia que devem existir entre os Poderes para o aperfeiçoamento da Administração Pública, fico confiante na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, servindo-me da oportunidade para reafirmar a Vossas Excelências os melhores protestos de especial consideração e apreço.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE JUNHO DE 1990.

Dispõe sobre o limite de remuneração da administração pública direta, indireta e fundacional e dos demais poderes do Estado, inclusive suas instituições, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ao servidor público civil ou militar, da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo e ao servidor dos demais Poderes não será pago em espécie, retribuição mensal superior à percebida como remuneração pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e cargos equivalentes, Desembargadores, Procuradores de Justiça e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, observados os incisos XI e XII, do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores do Estado e das autarquias, qualquer que seja o regime jurídico.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - servidor, qualquer que seja o regime jurídico ou forma de investidura:

a) os funcionários e servidores de qualquer categoria dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem assim os dirigentes, servidores e empregados de autarquias;

b) os dirigentes, conselheiros e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o poder público tenha controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02

c) os dirigentes, conselheiros e empregados de fundações e associações civis, instituídas por autorização em lei ou mantidas pelo poder público ou ainda, que recebam transferências orçamentárias ou recursos de entidades referidas nos itens anteriores;

II - dirigente, pessoa com vínculo em precatório ou sem ele, com as entidades referidas no "caput" do artigo anterior e inciso I, deste artigo, que seja nomeada ou designada pelo Chefe do Poder ou designada por outra autoridade competente, eleita pela Assembléia Geral da entidade ou pelo respectivo Conselho de Administração, para exercício do cargo de Presidente, Superintendente, Diretor de entidade estatal, ou equivalentes;

III - agente político, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado e cargos equivalentes os Membros da Magistratura e do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas;

IV - remuneração mensal, a soma das importâncias recebidas em espécie, a qualquer título, em razão de vínculo estatutário, celetista, ou de emprego, permanente ou transitória, de caráter efetivo ou precário.

Art. 3º - Em decorrência do disposto nos artigos 37, incisos XI, XII e XIII e 39, § 1º da Constituição Federal dos cargos assemelhados dos agentes políticos mencionados no "caput" do art. 1º, desta Lei Complementar é fixado em Cr\$ 171.405,94, (Cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinco cruzeiros e noventa e quatro centavos), acrescido de 222% (Duzentos e vinte e dois por cento), a título de gratificação de representação, asseguradas as vantagens de caráter pessoal.

§ 1º - A partir de 1º de junho de 1990, ficam extintos e absorvidos pela remuneração fixada nesta Lei as gratificações, vantagens, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas em desacordo com as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º - Excluem-se da absorção prevista no parágrafo anterior as seguintes vantagens:



- a) salário-família;
- b) diárias por serviço efetivamente prestado fora da sede;
- c) ajuda de custo em razão de mudança;
- d) abono de natal, 13º salário ou gratificação equivalente paga a dirigente não empregado;
- e) adicional de férias (Constituição Federal, art. 7º, XVII);
- f) importância decorrente de conversão de férias anuais, não fruídas em razão da conveniência do serviço;
- g) acréscimo de 20% (Vinte por cento) mencionado no art. 5º, § 1º, desta Lei Complementar;
- h) adicional por tempo de serviço;

§ 3º - Aos servidores que, na data da vigência desta Lei Complementar percebam retribuição superior ao limite fixado, fica assegurada a percepção da diferença, como vantagem pessoal, expressa em valor fixo, nominalmente indentificável a ser absorvida pelos aumentos e reajustes, inclusive automáticos, supervenientes a esta Lei Complementar.

§ 4º - Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 5º - É vedado o exercício da advocacia ou outra atividade remunerada, a qualquer título, a Procurador do Estado e Defensor Público.

§ 6º - Os efeitos do "caput" deste artigo, aplicam-se às carreiras disciplinadas nos artigos 132, 134 e 241 da Constituição Federal.

Art. 4º - Para os efeitos do disposto no art. 3º, quando se tratar de servidor requisitado, a entidade requisitante considerará, relativamente ao pagamento da retribuição



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04

ção ou complemento salarial, o montante das parcelas pagas pelo órgão ou entidade de origem, durante o período considerado.

Art. 5º - A remuneração mensal dos dirigentes das entidades autárquicas e fundacionais será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, facultado a estes optar pela percepção, a esse título, de importância equivalente:

I - à retribuição de seu cargo ou emprego na entidade de origem ou;

II - à maior retribuição paga a empregado da entidade estatal para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º - O dirigente que optar pela forma de pagamento prevista neste artigo fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º - A remuneração dos dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista será fixada em assembléia geral das respectivas entidades, obedecido o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º - Ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada, é vedado às entidades referidas nas alíneas "b" e "c" do item I, do art. 2º, conceder a seus servidores:

I - participação nos lucros, ainda que sob forma de resultado de balanço;

II - gratificação ou adicional de produtividade, de incentivo a produtividade, de eficiência, de assiduidade e análogos;

III - auxílio-moradia, auxílio-financeiro, auxílio-casamento, hospedagens ou vantagens assemelhadas;

IV - empréstimo sob qualquer modalidade, adiantamentos de qualquer tipo; financiamento de veículos, ainda que relacionado com o exercício de emprego, cargo ou função; financiamento para aquisição de bens móveis e imóveis;

V - prêmios de aposentadoria, salário-família



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

05

lia complementar, salário-esposa ou benefícios assemelhados;

VI - direito de uso de imóveis residenciais, mediante locação de terceiros;

VII - direito de uso de veículos, mediante locação de terceiros.

Art. 7º - As entidades de que tratam as alíneas "b" e "c", do item I, do art. 2º, promoverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar:

I - a modificação de seus estatutos sociais, regimentos internos, regulamentos de pessoal e outros atos de modo a ajustá-los às disposições desta Lei Complementar;

II - a adequação de seus planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, de modo a reduzir as retribuições excedentes ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 8º - A gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado será devida à razão de 2% (dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, por ano efetivo de exercício, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

Art. 9º - É facultado aos agentes políticos de que trata esta Lei Complementar, converter as férias anuais acumuladas e não gozadas no interesse do serviço até a data da publicação desta Lei Complementar, em pecúnia, total ou parcialmente.

Art. 10 - A gratificação de cargo devida aos Chefes dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, será fixada nos regulamentos próprios, até o valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração prevista no art. 3º, desta Lei Complementar.

Art. 11 - A inobservância do disposto nesta Lei Complementar configura falta grave, punível com a pena de demissão, destituição de função ou rescisão de contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06

Art. 12 - Aos órgãos integrantes do sistema de controle interno dos Poderes do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado incumbem a fiscalização das medidas previstas nesta Lei Complementar, promovendo a apuração de responsabilidades.

Art. 13 - O Poder Executivo reajustará os vencimentos dos agentes políticos e demais servidores estaduais, tendo como parâmetro o aumento da arrecadação da receita do Estado, e em consonância com a política salarial do Poder Central do País.

Art. 14 - As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares necessários à sua execução, indicando como recursos orçamentários, os constantes dos incisos I, II, III e IV, do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1990.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.